

INTERESSADO: COLÉGIO E CURSO BRASIL
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
PROCESSO Nº 138/2005 *Publicado no DOE de 20/08/2009 pela Portaria SECTMA nº 259/09, de 19/08/2009*

PARECER CEE/PE Nº 65/2009-CEB *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/06/2009*

I – RELATÓRIO:

A diretora do Colégio e Curso Brasil, situado na Rua do Hospício, nº 323 – Boa Vista – Recife/PE, protocolou ofício neste Conselho Estadual de Educação em 29 de junho de 2005, solicitando renovação de autorização do Curso Técnico em Administração, autorizado pelo CEE/PE através do Parecer CEE/PE nº 07/2003-CEB e Portaria nº 3651, de 20 de junho de 2003.

O processo encontra-se instruído pelos seguintes documentos:

- cópia do parecer de autorização do curso em tela;
- cópia da Portaria de autorização de funcionamento do curso;
- plano de curso;
- relatório de vigência do curso nos aspectos quantitativos e qualitativos;
- termo de convênio de estágio com o IEL;
- relatório de exigências formulado pela comissão de especialistas constituída pela SECTMA/PE;
- controle de frequência de estágio expedido pelo IEL.

II – ANÁLISE:

A diretora do Colégio e Curso Brasil solicitou ao CEE/PE renovação de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Administração em 29 de junho de 2005. O presidente à época, Conselheiro Antonio Inocêncio Lima, requereu ao secretário da SECTMA/PE que designasse comissão de especialistas para avaliar as condições de oferta do curso em análise. A comissão foi constituída por Valdelice Áurea de Araújo Siqueira – Coordenadora, Maria Cristina da Silva Ferreira – Técnica e Marcos Antônio Viegas Filho – do Conselho Profissional.

A visita da comissão da SECTMA/PE foi realizada em 27 de outubro de 2005 e o relatório pode ser resumido no que segue:

1. O Colégio e Curso Brasil não dispõe de Sala de Professores, Biblioteca ou sala de estudo, laboratório e banheiro adaptado aos portadores de deficiência, em que pese haver rampa de acesso à escola e para os ambientes internos em desnível.

2. A diretora pedagógica informou que não era possível apresentar as Certidões Negativas de Débitos Fiscais, porque o assunto estava sendo negociado com o INSS.

3. As salas de aula são suficientes em número e estado de conservação, havendo algumas com ventiladores e outras climatizadas.

4. O calendário escolar apresenta o horário de aulas das 18h50 às 21h45, não contemplando o plano de curso aprovado.

5. O dossiê do aluno estava com a documentação completa, entretanto, não foram apresentados os diários de classe devidamente preenchidos com conteúdos programáticos e frequência dos alunos.

6. A escola não expediu ou registrou diplomas para o curso Técnico em Administração; a diretora alegou desconhecimento do Decreto Federal nº 5.154/2004 e Resolução CNE/CEB nº 04/1999 e Resolução CEE/PE nº 03/2004.

7. A instituição apresentou um termo de convênio de estágio supervisionado com o IEL, mas não consta um plano de estágio detalhado.

8. O corpo docente é composto por oito professores devidamente habilitados e registrados na CTPS; não existe plano de carreira docente e não houve capacitação para os professores no período.

Diante das exigências formuladas pela comissão de especialistas, a instituição enviou ofício datado de 12 de maio de 2006, solicitando nova avaliação e renovação da autorização do curso.

Uma outra comissão foi composta por Valdelice Áurea de Araújo Siqueira – Coordenadora, Edileide Ferreira Cavalcanti e Silva – Técnica da GRE Recife Norte e Marcos Antônio Viegas Filho – Conselheiro do Conselho Profissional, com visita realizada em 24 de outubro de 2007.

O relatório da visita da nova comissão está resumido no que segue:

1. Por ocasião da visita, a comissão constatou que ainda funcionavam duas turmas com 43 alunos do curso Técnico em Administração, iniciadas em 2006, e duas turmas de 45 alunos, iniciadas em 2007, todas no turno noturno.

2. Considera o quadro docente com apenas quatro professores habilitados como insuficiente, visto que há docentes lecionando até quatro disciplinas, quando o máximo seria de três.

3. Os diários de classe foram apresentados, exceto dois que encontravam-se com os respectivos professores. Em alguns deles não havia registro do cumprimento total da carga horária prevista.

4. O diploma do curso foi apresentado e passou a ser expedido pela instituição.

5. A partir de 2006 foi adotada uma nova Matriz Curricular, retirando o estágio obrigatório e passando a média de aprovação para 6,0 (seis).

6. Os alunos entrevistados demonstraram satisfação com o curso e com os professores, criticando apenas a falta de aulas práticas de informática que, segundo os mesmos, foi prometido pela direção.

7. Permanecem as pendências de laboratório de informática, biblioteca e sala de professores.

8. As Certidões Negativas de Débitos continuam pendentes.

A Matriz Curricular aprovada por ocasião da autorização do curso é a que segue:

COMPONENTE CURRICULAR	MÓDULO I	MÓDULO II	CARGA HORÁRIA
Administração de Recursos Humanos	0	2	80
Administração Financeira	0	2	80
Administração Geral	2	0	80
Contabilidade Básica	4	0	160
Economia e Mercado	0	2	80
Estágio Supervisionado	2	2	160
Estatística	2	2	160
Ética Profissional	0	2	80
Introdução a Processamento de Dados	2	2	160
Legislação Trabalhista	2	0	80
Legislação Tributária	2	0	80
Língua Portuguesa	2	0	80
Matemática Financeira	2	2	160
Organização e Métodos de Trabalho	0	2	80
Organização e Técnicas Comerciais	2	0	80
Psicologia	0	2	80
Redação Comercial	0	2	80
Total Geral	22	22	1760

Através do Ofício nº 15/2007, datado de 18 de dezembro de 2007, a diretora pedagógica do Colégio e Curso Brasil solicitou ao CEE/PE renovação da autorização do curso Técnico em Administração, ao passo que solicita também o encerramento das atividades da referida instituição de ensino, alegando índices insuportáveis de inadimplência escolar.

Ofício de nº 19/2008, datado de 29 de janeiro de 2008, solicita ao presidente do CEE/PE autorização para transferir os alunos do curso em análise para o Colégio Liceu, informando que a Cooperativa Educacional Conexão, que atuou nas dependências do Colégio e Curso Brasil administrando o curso autorizado, decidiu encerrar as atividades em função das razões alegadas.

Entendemos que são consideráveis as incongruências constatadas no funcionamento do curso em análise, conforme comprovam os relatórios das duas comissões de verificação constituídas, entretanto, levando em conta o pedido de encerramento das atividades da instituição e o longo prazo de tramitação do processo, os alunos matriculados no curso, em funcionamento regular à época, não podem sofrer qualquer prejuízo.

Por outro lado, a maioria das exigências formuladas pela comissão de especialistas na primeira visita foi atendida a contento, restando algumas que, por reconhecimento da própria instituição, inviabilizaram a continuação das atividades.

III – VOTO:

Face ao exposto e analisado, voto da seguinte forma:

1. que sejam encerradas as atividades do Curso Técnico em Administração do Colégio e Curso Brasil a partir do ano letivo de 2008, situado na Rua do Hospício, 323 – Boa Vista – Recife/PE, e toda a documentação dos alunos remetida à Gerência Regional de Educação de Pernambuco.

2. que seja autorizada a transferência dos alunos remanescentes para outra instituição, desde que esta esteja autorizada pelo CEE/PE;

3. que sejam reconhecidos os estudos dos alunos concluintes do Curso Técnico em Administração do Colégio e Curso Brasil, com matrícula e frequência comprovadas, até o ano de 2007.

É o voto. Comunique-se ao interessado e à SECTMA/PE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.

LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Vice- Presidente
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA - Relator
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IEDA NOGUEIRA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de junho de 2009.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente